

**PARECER N<sup>º</sup> 249, DE 2017 - PLEN/SF**

SF/17893.11292-00  
|||||

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ) e COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2017 (Projeto de Lei (PL) nº 9.206, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, pelo Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2017 (Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, na Casa de origem), do Deputado ZÉ SILVA, que *institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o*

Página: 1/5 14/12/2017 14:43:35

af0086b4da40760de72e8d16821c1619f9e6649a



*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.*

O PLC nº 165, de 2017, é composto de quarenta artigos.

Em síntese, o Projeto institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo empregador rural pessoa física ou pelo adquirente de produção rural de pessoa física.

Podem ser incluídos, pelo Projeto, no PRR os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, até a data de 28 de fevereiro de 2018.

Ademais, o PL promove alterações na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, bem como em outras leis de renegociação de crédito rural que menciona, notadamente para renegociação de operações originárias de crédito rural pela Advocacia Geral da União (AGU), de empreendimentos familiares pela Embrapa, de operações do Prodecer-II, Prodecer-III, do Profir e do Provárzeas, do Procera, do Pronaf, de operações Cédula de Produto Rural – CPR vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Ocorre que, em 14/12/2017, antes de análise da matéria pelas Comissões, o Plenário do Senado Federal aprovou o regime de urgência para que PLC seja avaliado diretamente por este Colegiado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.




SF/17893.11292-00



## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que de acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.

À CRA, por sua vez, nos termos do inciso X do art. 104-B do RISF, compete opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em face do caráter terminativo da matéria, cabe ao Plenário, portanto, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, incluindo aspecto de adequação orçamentária e financeira, nos termos do Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 165, de 2017, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária e legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme disposto nos arts. 23, inciso VIII, e 24, inciso I, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLC não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se revela apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

lt2017-xxxxx



Página: 3/5 14/12/2017 14:43:35

af0086b4da40760de72e8d16821c1619f9e6649a



- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial de coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, o PLC é oportuno porque institui o parcelamento de dívidas do Funrural, e, de outro lado, reduz a alíquota da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial de 2,0% para 1,2%. Tais medidas se justificam em razão da crescente mecanização da produção rural, o que redunda na redução do número de empregados e da folha salarial para parte considerável dos produtores rurais e torna o custo original dessa contribuição excessivo.

O texto aprovado prevê que os aderentes à renegociação pagarão no mínimo 2,5% do valor da dívida consolidada em até duas parcelas iguais. O restante do passivo poderá ser pago em até 176 prestações mensais, tendo por base parte da média mensal da receita bruta. Ademais, por uma questão de justiça, essas parcelas não terão incidência de multas, juros ou encargos.

Cabe esclarecer que os artigos do PLC relativos ao PRR são muito parecidos ao PLV nº 41, de 2017, apresentado em 6 de novembro de 2017, pela Deputada TEREZA CRISTINA, relatora da matéria na Comissão Mista que analisou a MPV nº 793, de 31 de julho de 2017, que instituía o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a matéria encontra-se altamente debatida e em estágio maduro para ser prontamente acolhida, haja vista que já passou por profunda reflexão e aprimoramento.

Relativamente às renegociações de crédito rural, cumpre destacar que as condições propostas são semelhantes, não idênticas às



consignadas aos beneficiários originais das leis mencionadas. Tal medida configura-se em ação necessária para manter o equilíbrio econômico e financeiro dos produtores abrangidos e representa uma questão de isonomia, sobretudo para os pequenos produtores rurais do Prodecer-II, do Prodecer-III, do Profir e do Provárzeas, do Procera, do Pronaf.

Adicionalmente, quanto à **adequação financeira e orçamentária**, é inegável o mérito das propostas veiculadas, uma vez que se regularizarão as dívidas existentes promoverão condições aos produtores de continuarem suas atividades, com boas perspectivas para manutenção da recuperação do desenvolvimento do País.

Por fim, impende ressaltar que o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, e nos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 da futura Lei, estando, portanto, atendidos todos os requisitos para plena manutenção do equilíbrio fiscal do Estado brasileiro. Dessa forma, não se vislumbra também quaisquer óbices ao disposto do NRF de que trata o art. 113 do ADCT.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 165, de 2017.

Sala da Sessões,

, Presidente



lt2017-xxxxx

-, Relator

